



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 532, DE 2002

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2002, tendo como Primeiro Signatário o Senador Fernando Ribeiro que cria compensação financeira, com parte da receita do imposto de importação, às unidades da Federação que produzirem saldo positivo na sua balança com o exterior.

Relator: Senador Antônio Carlos Junior

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2002, ementa da epígrafe, subscrita pelo eminente, Senador Fernando Ribeiro e mais trinta outros ilustres Pares, visa alterar o art. 159 da Constituição, para lhe acrescentar duas disposições: inciso III e § 4º.

Consoante o inciso III a ser acrescido ao art. 159 da Constituição, a União entregará, do produto da arrecadação do imposto de importação de produtos estrangeiros, vinte por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao saldo positivo anual da respectiva balança comercial com o exterior, limitada a participação de cada unidade federada a dez por cento do saldo que produzirem.

E consoante o novo parágrafo a ser acrescido ao mencionado art. 159, os valores de que trata o inciso III, entregues às unidades federadas, serão aplicados por estas em obras de infra-estrutura econômica e sua manutenção, destinadas, preferencialmente, ao fomento das exportações.

Essa alteração relacional é de ser introduzida pelo art. 1º da proposta, contendo o art. 2º cláusula de vigência a partir da data da publicação.

Em longa justificação, documentada com diversas tabelas estatísticas, analisa-se a balança co-

mercial brasileira relativa ao ano de 2001 e, depois, consideram-se os últimos sete anos, correspondentes ao atual período governamental, para evidenciar a existência de dezessete estados superavitários no referente ao montante de divisas líquidas por eles produzidas, contribuição essa, valiosa e oportuna, que, impediu o colapso cambial do País no período, provocado pelo déficit da nossa balança comercial, pressionada pela elevada importação dos estados deficitários.

Alega-se a existência de sacrifício financeiro dos estados superavitários, quer devido ao decisivo aporte de divisas para o orçamento cambial da União, quer no tocante à severa privação de receita tributária, pois vedada a cobrança de tributos sobre a exportação de produtos para o exterior. A par disso, os produtos estrangeiros – inclusive os adquiridos com as divisas líquidas geradas pelos estados superavitários – são tributados, na sua entrada no País, pelos impostos de importação e sobre produtos industrializados, de competência federal, e pelo ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) devido ao estado onde tem domicílio o importador.

Daí, a Proposta de Emenda Constitucional, que pretende corrigir tais distorções ao eliminar essa legislação anacrônica e incoerente, mas que, além disso, constitui vigoroso estímulo ao incremento das nossas exportações, por engajar mais firmemente nesse esforço, ao lado da iniciativa privada, o poder público estadual.

Ressalta-se a inexistência de impedimento jurídico ou inconveniente econômico em se destacar parte da receita do imposto de importação para lastro financeiro da compensação ora proposta. Esses imposto

não sofrera qualquer restrição como instrumento de política econômica e regulador do comércio exterior. Pelo contrário, instituída a compensação proposta, esse tributo ganhará nova dimensão, não apoiar, com reduzida parte do produto de sua arrecadação, o incremento de nossas exportações e, desse modo, à redução da dependência externa do País.

II – Análise

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno.

Ora, a proposta sob análise está subscrita por 31 eminentes Senadores, observando assim o requisito constante do art. 60, I, da Constituição, e não cuida de matéria elencada no § 4º do mesmo artigo, podendo, pois, ser objeto de deliberação, nos termos do art. 354 e seguintes, do Regimento Interno.

Não se vislumbra na proposição qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade em sentido lato e regimentalidade. Entretanto, convém, mediante emendas de redação ao final oferecidas, sanar pequenos defeitos quanto à técnica legislativa, compreendida na juridicidade em sentido estrito — porque regulada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001), em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição.

III – Voto

Por conseguinte, é de se concluir pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2002, aperfeiçoada com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1—CCJ

Dê-se ao preâmbulo da PEC nº 14, de 2002, a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA Nº 2—CCJ

Dê-se ao primeiro artigo do texto da PEC nº 14, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA Nº 3CCJ

Dê-se ao parágrafo acrescentado ao art. 159 da Constituição, pelo art. 1º da PEC nº 14, de 2002, a seguinte redação:

§ 4º Os valores de que trata o inciso III, entregues às unidades federadas, serão aplicados por es-

tas em obras de infra-estrutura econômica e sua manutenção, destinadas, preferencialmente, ao fomento das exportações.”(NR)

EMENDA Nº 4—CCJ

Substitua-se, no art. 2º da PEC nº 14, de 2002, a expressão entrará em vigor por entra em vigor.

PEC Nº 14, DE 2002

Sala da Comissão, 29 de maio de 2002. — Bernardo Cabral, Presidente, — Antônio Carlos Júnior, Relator — Oemar Dias — Romeu Tuma — Reginaldo Duarte — Roberto Freire — Luiz Otávio — Lúcio Alcântara — Íris Rezende — Pedro Simon — Wellington Roberto — José Jorge — Ricardo Santos (abstenção) Complementam as Assinaturas dos Membros da Comissão, nos termos do art. 356, parágrafo único, do RISF, os Senhores Senadores: — Moreira Mendes — Leomar Quintanilha — José Agripino — Artur da Távola — Fernando Ribeiro (1º signatário) — Ari Stadler — José Fogaça — Francisco Escórcio — Jonas Pinheiro — Mauro Miranda — Carlos Patrocínio — Adir Gentil — Chico Sartori — Gilberto Mestrinho — José Alencar.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....
 § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....
 Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com

os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....
 LEI COMPLEMENTAR Nº 107,
 DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....
 LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 -06 - 2002